



Processo nº	10920.902248/2014-92
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1302-004.711 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	11 de agosto de 2020
Recorrente	BORNHOLDT ADVOGADOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerente com as demais provas produzidas nos autos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de crédito líquido e certo do sujeito passivo somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, não ficou demonstrada nos autos a existência do crédito pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.709, de 11 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10920.909847/2016-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de IRPJ com débitos próprios.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, o interessado alegou que na DCTF original constou o débito recolhido, mas ela teria sido depois retificada conforme recibo então anexado.

A decisão de primeira instância, no entanto, considerou que o erro de fato no preenchimento da DCTF retificadora exigia comprovação inequívoca. Porém, a única prova carreada aos autos teria sido um demonstrativo de apuração desacompanhado de outras provas documentais.

Inconformado, o interessado apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, discorre sobre a questão da verdade material e a validade das informações contidas na DCTF retificadora. Ainda assim, esclarece que o erro na apuração do tributo devido foi motivado pela utilização dos rendimentos ao invés dos resgates de aplicações financeiras, bem como da não dedução do tributo retido. Junta documentação probatória neste sentido (extratos das aplicações financeiras).

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

(...)¹

Na sessão de julgamento prevaleceu o entendimento de que o presente julgamento não deveria ser convertido em diligência e fui designada para redigir o voto vencedor.

¹ Deixa-se de transcrever o voto vencido do relator do processo 10920.909847/2016-07, que pode ser consultado no Acórdão 1302-004.709, paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário do colegiado de julgamento, expresso no voto vencedor.

Tratam os autos de declaração de compensação transmitida com base em suposto “pagamento a maior” de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2013	2089	237.661,20	31/10/2013

No Despacho Decisório não foram homologadas as compensações declaradas por ter sido identificado que o pagamento indicado teria sido completamente utilizado para quitar débitos da contribuinte.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, no intuito de comprovar a existência do crédito pleiteado, a contribuinte apresentou DCTF retificadora, transmitida após a ciência do Despacho Decisório, e demonstrativo de cálculo do IRPJ apurado pela pessoa jurídica no período em discussão.

A DRJ concluiu que os documentos apresentados não comprovavam o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF original e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

No Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou DIPJ original e retificadora, com a intenção de demonstrar que o erro decorreria das seguintes informações feitas na Ficha 14A:

- Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável (linha10): valor alterado de R\$ 80.273,81 para R\$ 29.562,08;
- Deduções decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte (linha 29): valor alterado de R\$ 67.827,27 para R\$ 78.867,01;
- Imposto a pagar (linha 34): valor alterado de R\$ 237.661,20 para R\$ 218.943,52.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Pela análise dos autos, observa-se que o PER/DCOMP n.º 30696.42555.280116.1.3.04-1124 foi transmitido em 28/01/2016, pleiteando a utilização de um crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ – lucro presumido (código de receita 2089).

Na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF e a DIPJ apresentadas pela contribuinte continham a informação de que o

pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada. De fato, a DCTF e a DIPJ foram retificadas após a ciência do Despacho Decisório.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, calculado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Convém esclarecer que a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art.5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial.

Ainda, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo esta deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transscrito a seguir:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Efetivamente, o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Pela análise dos autos, pode-se concluir que no presente caso, não houve “omissão da DRJ” em apreciar as provas apresentadas, nem a interessada apresentou em seu recurso documentos que comprovassem, sem sombra de dúvida, o direito ao crédito em discussão, tais como sua escrituração contábil (livros Diário, Razão Analítico e Lalur).

A mera apresentação da DIPJ no Recurso Voluntário, sem a escrituração contábil, também não é hábil a comprovar o erro alegado.

Assim, entendo que **não cabe** determinar realização de diligência para intimar a contribuinte a apresentar provas documentais da escrituração contábil, pois estas, caso existissem, **já deveriam ter sido juntadas aos autos pelo próprio contribuinte**.

A conversão do julgamento em diligência só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, não se prestando para substituir o ônus da contribuinte de produzir provas.

Quanto ao direito creditório, conforme já mencionado, no caso em concreto a interessada não juntou documentação hábil para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação.

A propósito, julgados recentes desta turma de julgamento externaram esta posição:

SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei n.º 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação.

(Acórdão n.º 1302-004.345, de 12/02/2020 – Relator: Paulo Henrique Silva Figueiredo)

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

(Acórdão nº 1302-004.360, de 13/02/2020 – Relator: Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado no Acórdão da DRJ.

Por tudo que foi exposto, divergindo do Conselheiro Relator, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente Redator